



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 7/2024/GAB/COLEP/CGGP/SGA

PROCESSO Nº 23000.012521/2024-91**INTERESSADO: NASTASSJA LOPES SILVA NETO, COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - CAP/CGGP****1. ASSUNTO**

1.1. Percepção de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) por servidor em exercício provisório.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006.
- 2.3. Decreto 9.058, de 25 de maio de 2017.
- 2.4. Portaria nº 252, de 02 de agosto de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de questionamento da Coordenação de Administração de Pessoal (CAP) nos termos do Despacho nº 158/2024/ATOS/CGGP/SGA-MEC (SEI 4787693) no qual solicita esclarecimentos acerca da possibilidade de servidores em exercício provisório perceberem Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, Nível Superior, do Sistema de Serviços Gerais- SISG.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente antes de adentrar no mérito da análise, propriamente dito, convém esclarecer que esta Coordenação de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica (COLEP) possui a atribuição institucional de prestar consultoria e assessoramento nas questões em que hajam dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal, não atuando como instância recursal ou revisora de demandas individuais apresentadas pelos servidores pertencentes ao quadro do MEC ou, das rotinas e procedimentos executados pelas áreas técnicas. Desta forma, para a adequada atuação desta Coordenação é necessária, além da análise e manifestação prévia da área técnica competente, a explicitação objetiva da dúvida a ser dirimida por esta COLEP.

4.2. Feitos tais apontamentos iniciais, passa-se ao cerne da questão.

4.3. A Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, dentre outros temas, criou a Gratificação Temporária da Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos sistemas estruturados enquanto permanecerem nessa condição. Vejamos:

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, **devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados** a partir do disposto no [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), enquanto permanecerem nessa condição:

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;

- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e
- IX - **de Serviços Gerais - SISG**. (grifo nosso).

Art. 16-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, **poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15** desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

- I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII desta Lei; e
 - II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação
- § 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo. (grifos nossos).

4.4. Regulamentando referida Gratificação foi editado o Decreto 9.058, de 25 de maio de 2017, o qual em seu art. 3º estabeleceu requisitos mínimos adicionais para concessão da GSISTE nos seguintes termos:

Art. 3º A concessão da GSISTE **deverá estar vinculada às atividades desempenhadas pelos servidores** e considerará os seguintes fatores:

- I - competências exigidas para o exercício das atividades atinentes ao posto de trabalho;
- II - complexidade da atividade desempenhada;
- III - impacto dos erros no exercício da função;
- IV - nível de supervisão exercida e requerida; e
- V - contribuição do posto de trabalho para o cumprimento da missão do órgão ou da unidade de exercício no âmbito do respectivo Sistema. (grifo nosso)

4.5. No que tange especificamente à GSISTE no âmbito do Sistema de Serviços Gerais (SISG) tem-se ainda a Portaria nº 252, de 02 de agosto de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da qual salientamos:

Art. 4º A concessão de GSISTE deverá observar as disposições contidas na Lei nº 11.356, de 2006, no Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, e nesta Portaria.

4.6. Veja-se que os normativos acima citados cuidam dos requisitos a serem observados para a concessão de GSISTE dos quais vale destacar: 1) **ser titular de cargo de provimento efetivo**; 2) **estar em efetivo exercício no órgão central, setorial ou seccional dos sistemas correspondentes**, o quê aparentemente ocorre no caso em apreço, visto que, a servidora Nastassja Lopes Silva Neto encontra-se em exercício provisório nesta Pasta Ministerial, em efetivo exercício na CETREMEC/SGA (órgão setorial do SISG).

4.7. Acerca do exercício provisório cabe valer-se de um parêntese.

4.8. Disciplinado pelo art. 84, § 2º, da Lei 8112/90, trata-se da possibilidade do servidor público federal, cujo cônjuge ou companheiro também servidor e que foi deslocado no interesse da Administração, possa exercer suas atividades funcionais em órgão ou entidade da Administração Pública Federal desde que compatível com seu cargo. Afora a preservação da força de trabalho da Administração, a concessão do exercício provisório visa garantir a manutenção da unidade familiar, sendo esta assegurada na Constituição Federal, em seu art. 226.

4.9. Recobrando-se do parêntese e analisando objetivamente o caso em apreço, ao que tudo indicado baseia-se no Parecer 414/2019/DAJ/COLEP/CGGP/SAA (SEI 4788208), que parte de uma premissa um tanto equivocada, de que somente o servidor movimentado pelo instituto da Cessão é que poderia ser designado em Cargo em Comissão, Função de Confiança e, também ser a ele concedida a GSISTE. Tal entendimento não deve prosperar. Basta rememorar que atualmente no âmbito deste Ministério inúmeros servidores de seu quadro próprio percebem GSISTE.

4.10. Além disso, importante ter em mente que o instituto da Cessão, previsto no art. 93 da Lei 8112/90, é a movimentação do servidor para ter exercício em outro órgão diferente do seu de origem para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança ou em casos previstos em leis específicas, por exemplo, Lei 11.356/06 (para percepção de GSISTE).

4.11. No caso da servidora Nastassja Lopes Silva Neto não se pretende movimentá-la do seu órgão/entidade de origem para esta Pasta Ministerial para percepção de GSISTE. A movimentação da servidora já ocorreu regularmente pelo instituto do Exercício Provisório estando a mesma atualmente, repise-se, em efetivo exercício na CETREMEC/SGA. O que ocorre é que pelo desempenho funcional da servidora e pela disponibilidade de GSISTE pretende-se conceder à mesma GSISTE de Nível Superior do Sistema de Serviços Gerais.

4.12. Nesta mesma linha de raciocínio, reproduzimos as conclusões exaradas na Nota nº 01457/2018/MGE/CONJUR-MP/CGU/AGU citada na Nota Técnica Conjunta nº 180/2018-MP:

16. Nessa medida, à primeira vista, não seria viável juridicamente que este Ministério determinasse compulsoriamente nova lotação a servidor para que ele desempenhe função de confiança ou cargo em comissão. Vale dizer, o instituto previsto no § 7º do art. 93 da Lei nº. 8.112, de 1990, não se volta à composição da força de trabalho de cargos de chefia e assessoramento. A fidúcia exigida para ocupar cargo de confiança não é, em tese, compatível com o instituto do exercício temporário para composição da força de trabalho.

17. No entanto, isso não significa afirmar que é juridicamente inviável que servidores movimentados para compor força de trabalho exerçam cargos de chefia ou assessoramento. O que se quer afirmar é que o instituto previsto no § 7º do art. 93 da Lei nº. 8.112, de 1990, não deve servir de subterfúgio para que a Administração Pública realize burla aos requisitos mínimos da cessão.

18. Conforme destacado no Parecer nº. 0314.3.14/2013/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, mencionado na Nota Técnica nº. 6343/2017-MP, a movimentação para compor força de trabalho é medida excepcional, que não pode ser utilizada indistintamente como sucedâneo da cessão. Trata-se de institutos distintos, os quais possuem âmbitos de aplicabilidade diferentes.

19. **Porém, caso a movimentação para compor força de trabalho tenha sido realizada regularmente, sem o direcionamento específico para ocupar o cargo de chefia e assessoramento, e, em momento posterior, surja a necessidade da Administração Pública de lotar aquele servidor em cargo de chefia e assessoramento, não se vislumbra óbice jurídico para tanto.**

20. **Como dito, a atribuição do cargo de chefia e assessoramento a determinada pessoa se dá em virtude da sua competência e capacidade para o exercício do cargo, bem como da relação de fidúcia que a pessoa tem em relação àquele que a nomeou. O fato de a pessoa estar movimentada para compor força de trabalho não afasta a possibilidade de ocupar cargo de chefia e assessoramento, até porque não há lei que o proíba expressamente em qualquer hipótese.**

21. O que não pode ocorrer é a situação na qual, a pretexto de compor a força de trabalho, o servidor é movimentado com o propósito específico de ocupar o cargo de direção e assessoramento. A ausência de regulamentação da hipótese prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº. 8.112, de 1990, faz com que seu uso não possa ocorrer indistintamente. **Isso, todavia, não proíbe peremptoriamente que o servidor movimentado venha a ocupar cargo de direção e assessoramento durante o período da movimentação, caso seja conveniente e oportuno para o serviço público.**

4.13. Importa ainda ressaltar que a GISTE não se caracteriza ou se confunde em nenhum nível, como retribuição devida ao servidor, nomeado/designado para desempenho de cargo comissionado ou função de confiança e tampouco poderá ser utilizada com essa finalidade, uma vez que não se destina as atribuições de direção, chefia assessoramento próprias dos cargos em comissão ou funções de confiança, e nem ser usada como subterfúgio para que Administração realize burla ao instituto da Cessão.

4.14. Por fim, para corroborar tal entendimento remete-se ainda ao relatório (SEI 4804207) de códigos de afastamentos extraídos do sistema SIAPE o qual consta expressamente que ao servidor afastado (em exercício provisório) é permitido o exercício de função, bem como, a nomeação e designação nesta.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto e fundamentado, manifesta-se tecnicamente pela possibilidade de concessão de GSISTE à servidora Nastassja Lopes Silva Neto em exercício provisório na CETREMEC/SGA deste Ministério.

5.2. Assim, com base nos argumentos apresentados, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) e, se de acordo, encaminhar à Unidade consulente a presente manifestação técnica.

DENISE DE OLIVEIRA BENTO

Coordenadora de Legislação de Pessoal e Consultoria Técnica

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação de Administração de Pessoal na forma ora proposta.

DEIVYSSON HARLEM PEREIRA CORREIA

Coordenador - Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Deivysson Harlem Pereira Correia, Coordenador(a)-Geral**, em 16/04/2024, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 17/04/2024, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4811667** e o código CRC **18C6DD11**.